



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13628.000270/2010-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.336 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ENOCK SALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

Deixando de apresentar a comprovação documental que evidencie que aposentadoria foi motivada por acidente em serviço, não se pode acatar a pretensão do contribuinte de considerar os rendimentos percebidos a título de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, se enquadram há hipótese legal isenção.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, fls. 12 a 15, formalizada em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 35.623,54, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF pelas seguintes fontes pagadoras:

- Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 27.702,21, recebido pelo próprio contribuinte; e,
- Prefeitura Municipal de Ubaporanga, no valor de R\$ 7.921,33, recebido pelo dependente Rita Luciana de Faria Sales.

Observe-se que na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiu sobre o rendimento omitido, recebido do INSS, no valor de R\$ 1.684,20.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 04, na qual alega, em síntese, que:

- está correta a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Ubaporanga;
- os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social estão incluídos em rendimentos isentos e não tributáveis;
- é policial militar inativo com aposentadoria por invalidez previdenciária (invalidez permanente) por acidente em serviço;
- o laudo médico oficial comprovando essa condição está em poder do Departamento Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais e do INSS;
- a Receita Federal possui “integralização” com o INSS e quase todos os órgãos estaduais e federais.

Em 07/04/2011 faz anexar aos autos cópia do ofício emitido pelo Centro de Gestão Documental da Polícia Militar de Minas Gerais e do Título de Reforma, fls. 26/27.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) decidiu pela improcedência da impugnação sob os seguintes fundamentos, fls. 31 a 36:

“[...]”

Pelos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria ou reforma e a segunda é que ele tenha se aposentado por acidente de serviço ou seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da análise dos documentos acostados aos autos pelo impugnante verifica-se que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no ano-calendário 2005, se tratam de aposentadoria por invalidez previdenciária, com início em 26/08/2005, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo às fls. 20. Portanto, satisfeita a primeira condição.

Quanto a ser portador de moléstia grave ou ter-se aposentado por acidente de serviço, o contribuinte não cumpriu os requisitos da legislação acima, porquanto não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, documento que é exigido para efeito do reconhecimento da isenção pleiteada.

Limitou-se a apresentação de um simples atestado médico (fls. 02), fornecido por médico ortopedista particular e do Título de Reforma da Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 27) onde consta apenas ter sido ele julgado incapaz definitivamente para o serviço pela Junta Militar de Saúde da Corporação, sem contudo especificar a natureza e origem desta incapacidade.

Tampouco comprovou que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido do Instituto Nacional do Seguro Social é decorrente de acidente em serviço. Note-se que a Previdência Social distingue os benefícios previdenciários daqueles decorrentes de acidente do trabalho. No caso do contribuinte vê-se claramente no extrato de fls. 04 e na Carta de Concessão às fls. 20 que não se trata de benefício acidentário.

[...]

Desta forma, uma vez que os documentos até aqui acostados aos autos não são suficientes para a determinação da isenção pleiteada, correto o lançamento efetuado que considerou como tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte.

No tocante à alegação de que a Receita Federal poderia ter acesso a documentos e informações de outros órgãos, importa ressaltar que compete ao notificado a juntada dos documentos e das provas que possuir, o que deve ser feito no momento da impugnação, conforme disposição contida no caput do art. 15 e nos §§ 4º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,[...].”

Cientificado em 16/07/2011, fls. 46 (digital), o contribuinte ingressou recurso voluntário em 25/07/2011, fls. 48/49, instruído com os documentos de fls. 50 a 56, alegando, em síntese, que:

È policial militar (inativo) com invalidez permanente por acidente de serviço, conforme laudo pericial emitido por junta médica da Polícia Militar, processo 3388 publicado / aprovado em 13/01/2010 (Tribunal de Contas) desde 28/06/1989, pelo comandante geral da Polícia Militar de 29/06/89.

Aduz que não tem acesso ao laudo da junta médica da corporação. Explica que o comando geral apenas cumpre o dispositivo da lei, com base no parecer da junta médica, sem especificar a natureza e a origem da incapacidade. A junta médica do INSS, desde 2004, lhe concedeu esse direito previdenciário, com base na letra A do § 1º do art. 29 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, sem também especificar a natureza e a origem da incapacidade.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, determina:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço [...]; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).”

O recebimento do rendimento considerado omitido pelo contribuinte, no valor de R\$ 27.702,21, encontra-se consignado em sua declaração de ajuste anual como rendimento isento e não tributável classificado como “PENSÃO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE OU APOSENTADORIA OU REFORMA POR ACIDENTE EM SERVIÇO”, fls. 07.

Por se aplicar ao assunto tratado nos presentes autos, convém transcrever a resposta à indagação constante do Perguntas e Respostas editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, em seu sitio na Internet:

“ACIDENTE DE TRABALHO

186 — O valor recebido em virtude de acidente de trabalho é tributável?

A indenização e os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos em decorrência de acidente de trabalho são isentos.

Atenção: A pensão paga em decorrência de falecimento por acidente de trabalho é tributável.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos IV e XIV)

De acordo com o relatório extraído do sistema MPAS/INSS. SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS, fls. 04, a forma de filiação do contribuinte naquele instituto previdenciário foi de “CONTRIBUINTE INDIVID”, com a atividade de “COMERCIÁRIO”. Encontra-se cadastrado na espécie “APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA”, “DIB: 26/08/2005”. Esta última data também se encontra expressa na CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 20, como data da vigência da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (32). Relacionada à esta mesma fonte pagadora, o contribuinte juntou, agora na fase recursal, o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, época àquela ao fato gerador tratado nos presentes autos, que indica recebimento de auxílio-doença previdenciário. Nenhum desses documentos, contudo, demonstram que a aposentadoria foi motivada por acidente em serviço.

Deixando de apresentar a comprovação documental que evidencie que aposentadoria foi motivada por acidente em serviço, não se pode acatar a pretensão do contribuinte de considerar os rendimentos percebidos a título de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (32), se enquadram há hipótese legal isenção.

O contribuinte trouxe aos autos, ainda, cópia do TÍTULO DE REFORMA, emitido pelo Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, em 28/06/1989, fls. 27 e novamente às fls. 51 (digital), reformando-o na Corporação “*por haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço pela Junta Militar de Saúde da Corporação*”.

A esse respeito, convém observar que os rendimentos auferidos da Polícia Militar de Minas Gerais foram informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual como rendimento tributável, fls. 05, cujo valor (R\$ 28.583,97) não foi objeto de lançamento pela notificação de lançamento, ora examinada.

Quanto ao ATESTADO emitido por médico ortopedista, em 10/02/2010, no qual destaca a incapacidade funcional da perna esquerda, tornozelo esquerdo e pé esquerdo, devido à seqüela de fratura exposta de ossos, convém observar que, além de não atender à exigência expressa no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, haja vista não se tratar de laudo oficial, ele não atesta que tal seqüela decorreu de acidente em serviço e tampouco que serviu de motivação para a aposentadoria recebida da fonte pagadora INSS.

Portanto, tendo em vista que os documentos acostados aos autos pelo contribuinte não são suficientes para a determinação da isenção pleiteada, correto o lançamento efetuado que considerou como tributável o rendimento auferido da fonte pagadora INSS.

Observe-se, finalmente, que compete ao notificado a juntada dos documentos e das provas que possuir, o que deve ser feito no momento da impugnação, conforme disposição contida no caput do art. 15 e nos §§ 4º a 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior